

INCITAÇÃO A CRIME – APOLOGIA A CRIME – LIBERDADE DE OPINIÃO.

Por Rômulo Lins – Advogado e Jornalista.

INCITAÇÃO A CRIME – O núcleo verbal do art. 286 do Código Penal significa instigar, provocar a prática de crime. É fazer surgir, em terceiro, o propósito criminoso ausente ou reforçá-lo, se já existente.

É preciso que seja crime determinado. A incitação genérica não tem eficácia ou idoneidade. Não basta elogiar do roubo, de forma abstrata. É preciso instigar a prática. É crime doloso. Significa que o agente deve ter intenção e vontade de incitar a prática do crime. Não constitui crime a pregação ideológica. Enaltecer o comunismo ou o nazismo não é crime.

A mais perigosa incitação é a que se faz *coram multis personis*, tema da obra “I Delitti Della Folla” do jurista italiano Scipio Sighele.

APOLOGIA A CRIME – Art. 267 do Código Penal - Fazer apologia é enaltecer, exaltar. Se feita a autor de crime, deve referir-se aos meios, ao fato, e não à personalidade do criminoso. É crime doloso. Necessária a vontade consciente de enaltecer crime cometido.

A pena máxima para os dois crimes é de seis meses, de sorte que havendo prisão em flagrante, esta é relaxada pelo Judiciário, por ser incabível a prisão preventiva.

Esses crimes estão previstos nas legislações de vários países: França, art. 265; Itália, art. 414; Espanha, art. 10-§12; Argentina, art. 209; México, art. 164.

Desde que não seguidos de efeitos, não há reação penal.

LIBERDADE DE OPINIÃO – É direito fundamental, garantia do art. 5º, IV, da Constituição. O Cidadão pode opinar sobre qualquer assunto, discordar da Constituição, de qualquer lei proibitiva, desde que não incite a prática de crime. Decidiu o STF, na ADPF 187 – “Marcha da Maconha. Manifestação legítima, por cidadãos da República, de duas liberdades individuais revestidas de caráter fundamental: o direito de reunião (liberdade-meio) e o direito a livre expressão do pensamento (liberdade-fim).”

A lei criminal não prevê delito de opinião, ou de pensamento.

Assim, expressar MERA OPINIÃO, favorável à ditadura não tipifica crime previsto na Lei de Segurança Nacional, desde que o agente

- a) não tente mudar, com emprego de violência ou grave ameaça, a ordem, o regime vigente;
- b) não tente impedir o livre exercício dos Poderes da União;
- c) não se faça, em público, propaganda de processos violentos ou ilegais para alteração da ordem política ou social;
- d) não se incite a subversão da ordem política ou social;
- e) não se provoque animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis.